

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI MUNICIPAL N.º 334/ 2009.

**LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Abaiara – Ce, e dá outras providências.

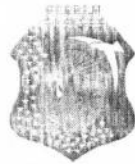
O Prefeito Municipal de Abaiara, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Abaiara, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Elaborar e publicar seu Regimento Interno;
- II – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III – Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V – Zelar pela efetivação do SUAS;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO:

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenária como Órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando-se, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões Internas previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

03 representantes dentre Organizações de Usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social e dos Trabalhadores do Setor, escolhidos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será à metade do total dos membros do CMAS.

§ 2º - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão indicados:

- I - Pelo representante legal das Entidades escolhidas;
- II - Pelo Gestor Municipal.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados em reunião específica pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço de relevância pública e não será remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor Municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

VI – Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VII – Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII – Aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

IX - Propor ao CNAS cancelamento de Registro das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art.4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social;

XI – Aprovar o Relatório Anual de Gestão.

XII – Inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de âmbito municipal.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO:

Art. 3º - O CMAS, Órgão paritário com representações do governo municipal e da sociedade civil terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

03 representantes das Secretarias Municipais;

II - Da Sociedade Civil:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art.11 - O CMAS elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art.12 - A Secretaria Municipal cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Abaiara – Ceará, 02 de março de 2009.

FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI MUNICIPAL N.º 334/ 2009.

**LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Abaiara – Ce, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Abaiara, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Abaiara, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Elaborar e publicar seu Regimento Interno;
- II – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III – Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IV – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- V – Zelar pela efetivação do SUAS;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

VI – Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as proposições das Conferências de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VII – Aprovar a proposta orçamentaria dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII – Aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

IX - Propor ao CNAS cancelamento de Registro das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art.4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social;

XI – Aprovar o Relatório Anual de Gestão.

XII – Inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de âmbito municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO:

Art. 3º - O CMAS, Órgão paritário com representações do governo municipal e da sociedade civil terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

03 representantes das Secretarias Municipais;

II - Da Sociedade Civil:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

03 representantes dentre Organizações de Usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social e dos Trabalhadores do Setor, escolhidos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será à metade do total dos membros do CMAS.

§ 2º - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

3º - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

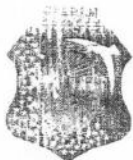
Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão indicados:

- I - Pelo representante legal das Entidades escolhidas;
- II - Pelo Gestor Municipal.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados em reunião específica pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço de relevância pública e não será remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que devem ser encaminhadas ao gestor municipal para publicização, regulamentação e/ou outras providências necessárias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO:

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Plenária como Órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros observando-se, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas Comissões Internas previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art.11 - O CMAS elaborará seu Regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art.12 - A Secretaria Municipal cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Abaiara – Ceará, 02 de março de 2009.

FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO

Prefeito Municipal